Prefeitura Municipal de
Dionísio Cerqueira
Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89950-000
E-mail: gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br
Fone: (49) 3644-6700

Dionísio Cerqueira/SC, 22 de junho de 2026.

MODALIDADE: Concorrência Pública n.º 37/2026.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Global.

OBJETO: Execução de obra de implantação de calçadas em pavimento intertravado de blocos de concreto (paver) nas Ruas Sabino Sangali e Guerino Pércio, Bairro Três Fronteiras.

LICITANTE RECORRENTE: EKX Engenharia LTDA.

LICITANTE RECORRIDA: Pressus Engenharia e Pré-Moldados LTDA.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo – Análise de Exequibilidade e Regularidade de Planilha Orçamentária.

PARECER JURÍDICO N.º 191/2026

I. RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, para fins de controle de legalidade e emissão de parecer conclusivo, o recurso administrativo interposto pela empresa EKX Engenharia LTDA em face da decisão do Agente de Contratação que reconheceu a exequibilidade da proposta e manteve a classificação em primeiro lugar da empresa Pressus Engenharia e Pré-Moldados LTDA, pelo valor global de R$ 95.000,00.

Em síntese, a Licitante Recorrente sustenta em suas razões as seguintes inconformidades:

a) A existência de vício formal insanável na planilha readequada da Recorrida, consubstanciado na supressão e ocultação da coluna atinente ao "Custo Unitário (sem BDI)", o que violaria o julgamento objetivo;

b) A inexequibilidade material absoluta do preço global de R$ 95.000,00, colacionando Relatório Técnico que aponta um custo mínimo regional de execução de R$ 99.841,35, resultando em *deficit* operacional de R$ 15.291,35;

c) A ausência de suporte provatório nas justificativas da Recorrida, em face da recusa de apresentação de notas fiscais de compra e contratos sob o manto de "sigilo empresarial";

d) Erro material contábil e tributário crasso, alegando que os impostos do Simples Nacional a 11% deveriam somar R$ 10.450,00 e não os R$ 5.700,00 descritos;

e) Defeito de motivação e desvio de escopo no parecer emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN).

A licitante Pressus Engenharia e Pré-Moldados LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, refutando os argumentos da recorrente sob a tese de que a linha de 75% configura presunção meramente relativa de inexequibilidade. Sustentou que sua condição de fabricante direta de pré-moldados e sua localização contígua em Barracão/PR reduzem os custos logísticos e comerciais, eliminando margens de intermediários e legitimando o desconto ofertado.

A Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN), por meio do Ofício/SEPLAN nº 062/2026 emitido pelo Engenheiro Civil Guilherme Libardoni, chancelou as justificativas operacionais da empresa, concluindo pela coerência e verossimilhança de sua matriz de custos.

É o breve relato. Passo a fundamentar.

II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O recurso administrativo preenche integralmente os requisitos de admissibilidade legitimados pelo art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. A decisão de julgamento da exequibilidade foi publicada na Ata nº 4/2026 em 12 de junho de 2026, data em que o recurso foi protocolado, restando patente a sua tempestividade dentro do prazo de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

3.1. Da Regularidade da Planilha e do Princípio do Formalismo Moderado:

A Recorrente aduz que a omissão da coluna de "Custo Unitário (sem BDI)" na planilha final da Recorrida enseja sua desclassificação sumária. Sem razão. O edital prevê expressamente em seu item 10.1.III, na linha do art. 12, inciso III da Lei n.º 14.133/2021, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não importará no afastamento do licitante.

No presente caso, o valor global do lance (R$ 95.000,00) restou inalterado. A taxa de BDI de 24,23% foi integralmente discriminada conforme a fórmula recomendada pelo TCU.

Como a extração do valor sem BDI decorre de mera operação matemática reversa, a ausência física da coluna constitui erro material irrelevante, incapaz de frustrar a fiscalização ou as futuras medições, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado e da ampla competitividade.

3.2. Da Presunção Relativa de Inexequibilidade e da Diligência Saneadora:

O argumento central do recurso repousa no fato de a proposta (R$ 95.000,00) situar-se abaixo de 75% do teto estimado pela Administração (R$ 150.000,31). O art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece um parâmetro de corte de exequibilidade para obras de engenharia.

Contudo, tal patamar não institui uma barreira de desclassificação automática ou absoluta, mas sim uma **presunção jurídica relativa (*juris tantum*)**.

A Administração agiu em estrita legalidade ao suspender a sessão e instar a licitante a demonstrar analiticamente a viabilidade de seus preços.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União proíbe a exclusão cega de propostas mais vantajosas sem a devida abertura de prazo para o exercício do direito de justificação, rito que foi plenamente respeitado pelo Agente de Contratação na condução das Atas nº 3/2026 e nº 4/2026.

3.3. Da Legítima Vantagem Competitiva: Integração Vertical e Proximidade Logística:

O Relatório Técnico anexado pela Recorrente baseia-se em tabelas genéricas do SINAPI e em orçamentos comerciais de terceiros (Ecoblocos e Pavimenti). Tais dados, contudo, são inaplicáveis à matriz operacional da Recorrida. Em sua manifestação de exequibilidade, a empresa Pressus demonstrou que é **fabricante direta** dos blocos intertravados (paver) e das guias de meio-fio.

A fabricação própria elimina de forma legítima as margens de lucro de revendedores, despesas de intermediação comercial e custos de frete de longa distância, uma vez que sua planta industrial se localiza em Barracão/PR, município limítrofe e conurbado com Dionísio Cerqueira/SC.

Os preços de R$ 55,00 m² para o paver e R$ 18,50 por unidade de meio-fio pré-moldado encontram-se amparados pela economia de escala industrial da própria empresa arrematante, constituindo diferencial competitivo lícito que não pode ser penalizado pela Administração.

3.4. Da Proteção ao Segredo de Negócio e da Suficiência Orçamentária:

Insubsistente a tese de preclusão por recusa de provas decorrente da invocação de "sigilo empresarial". O rito de diligência orçamentária não confere ao concorrente o direito de devassar a contabilidade industrial de seu par. A Pressus apresentou o demonstrativo analítico de seus custos estimados de execução, totalizando o montante de R$ 84.482,48.

Confrontado com o faturamento de R$ 95.000,00, o resultado operacional líquido apurado é positivo em **12,45% (lucro real de R$ 10.517,52)**.

Portanto, a planilha cobre integralmente as despesas com matéria-prima e equipes de rua, restando descaracterizada a hipótese de preço vil ou insustentável.

Quanto à suposta divergência fiscal sobre a alíquota de 11% do Simples Nacional levantada pela Recorrente, impõe-se registrar que o Simples opera sob regime de faixas progressivas de faturamento acumulado, justificando oscilações na provisão tributária nominal.

Ademais, cuidando-se de **Empreitada por Preço Global**, o valor total de R$ 95.000,00 é fixo e irreajustável na origem. Eventual variação na margem interna de impostos constitui risco empresarial exclusivo do contratado, não trazendo qualquer prejuízo financeiro ou passivo orçamentário ao erário municipal.

Prefeitura Municipal de
Dionísio Cerqueira
Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89950-000
E-mail: gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br
Fone: (49) 3644-6700

3.5. Da Validade e Presunção de Legitimidade do Laudo Técnico da SEPLAN:

Por fim, afasta-se a alegação de nulidade do parecer emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento. O Ofício/SEPLAN nº 062/2026, exarado pelo Engenheiro Civil Guilherme Libardoni (CREA/SC 120.441-2), detém presunção de legitimidade, veracidade e aptidão técnica típica dos atos administrativos.

Ao atestar a coerência e a verossimilhança dos custos logísticos e industriais da empresa em relação ao projeto básico por ele mesmo elaborado, a autoridade técnica municipal exerceu sua regular competência de fiscalização, não cabendo ao licitante particular sub-rogar-se nas prerrogativas de avaliação da conveniência técnica da Administração.

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas demais normas que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo** interposto pela empresa EKX Engenharia LTDA, mantendo-se integralmente a decisão do Agente de Contratação que reconheceu a exequibilidade e a classificação em primeiro lugar da empresa **PRESSUS ENGENHARIA E PRÉ-MOLDADOS LTDA** pelo valor global de R$ 95.000,00.

Por conseguinte, para a regular continuidade e finalização do certame, recomenda-se ao setor de contratos que adote as seguintes providências:

4.1. O encaminhamento dos autos à autoridade superior para os atos de **Adjudicação e Homologação** do certame em favor da empresa vencedora;

4.2. Condicione a assinatura do instrumento de contrato à prestação da garantia de execução contratual no montante exato de R$ 4.750,00, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total da contratação, em estrita observância ao item 16.1 do Edital e aos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

4.3. Promova as publicações dos atos e do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios (DOM) nos prazos legais para fins de eficácia.

É o parecer que submeto à consideração superior, s.m.j.

Atenciosamente,

VINICIUS RATTI:04122579988
Assinado de forma digital por VINICIUS RATTI:04122579988
Dados: 2026.06.22 16:24:11 -03'00'

VINICIUS RATTI
Assessor Jurídico Geral
OAB/PR 49.848
OAB/SC 32.698-A